CÂMARA MUNICIPAL
PÉROLA D'OESTE - PR
102

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de Capanema, Estado do Paraná.

QUEIXA-CRIME

JUCINEI RODRIGUES[1], ora **QUERELANTE,** por seus procuradores signatários (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base nos arts. 30 e 41 do Código de Processo Penal, bem como no art. 100, §2º, do Código Penal, apresentar ***queixa-crime***, em face de **RAQUEL DE BARROS**[2], ora **QUERELADA**, o que faz com base nas razões de fato e de direito que se seguem.

[1] Brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 938.799.549-68, portador do RG n. 5147583-6-PR, com endereço à Rua Presidente Juscelino, 243, Centro, Pérola d'Oeste/PR, CEP 85740-000
[2] Brasileira, vereadora, inscrita no CPF/MF sob o n. 094.936.839-31, portadora do RG n. 12.366.292-0-PR, residente e domiciliado na Rua Adhemar, 140, Centro, Pérola d'Oeste/PR, 85740-000.

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL
PÉROLA D'OESTE - PR
103

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

I. SÍNTESE DOS FATOS DELITUOSOS.

JUCINEI RODRIGUES e RAQUEL BARROS foram eleitos vereadores no Município de Pérola d'Oeste nas eleições de 2024.

Embora a divergência de posicionamentos seja ordinária e saudável na política, nos últimos meses as manifestações públicas realizadas pela QUERELADA, em suas mídias sociais, passaram a assumir contornos que ultrapassam os limites da urbanidade, da convivência institucional e do legítimo embate de ideias que se espera em um Estado Democrático de Direito.

Isso porque a QUERELADA, que possui notória expressividade no ambiente digital, contando atualmente com mais de 54,3 mil seguidores em seu perfil oficial na plataforma Instagram, tem utilizado sua rede social para difamar, caluniar e injuriar o QUERELANTE, desbordando da legítima liberdade de expressão e de crítica com claro *animus difamandi, caluniandi* e *injuriandi*.

Explica-se.

As manifestações criminosas da QUERELADA se iniciaram em 18 de novembro de 2025, com uma publicação que gerou notável desconforto na Câmara de Vereadores de Pérola d'Oeste, diante de seu teor incriminador, ao imputar condutas desonrosas e até mesmo criminosas a todos os membros do legislativo municipal, inclusive ao QUERELANTE.

A publicação consiste em um *print* de algumas mensagens supostamente recebidas pela QUERELADA de maneira privada, por um usuário cuja identidade é desconhecida pelo QUERELANTE, nas quais afirma que o Legislativo de Pérola d'Oeste seria composto por *"um bando de macho sem caráter"*, imputando-se aos vereadores acusações como infidelidade conjugal e apropriação de dinheiro público:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 104

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

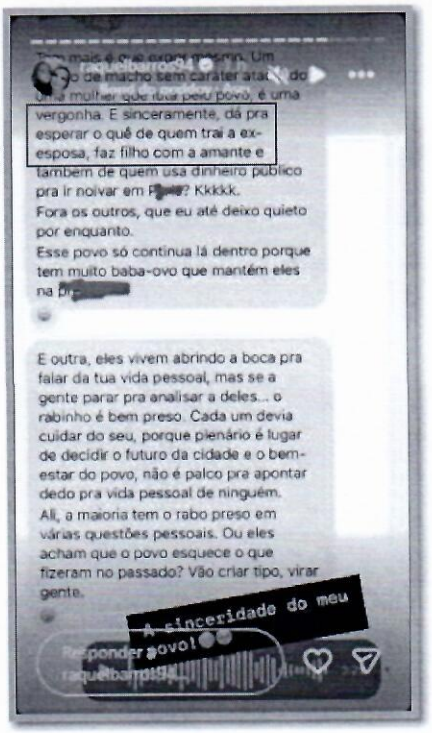

Não obstante a ausência de menção nominal, as publicações atingem de forma direta e pessoal o QUERELANTE, único vereador do Município que, após a dissolução de seu primeiro casamento, constituiu nova entidade familiar, sendo plenamente identificável como o alvo das insinuações de cunho moral e familiar divulgadas pela QUERELADA.

Veja-se que a postagem afirma que na Câmara de Vereadores "*a maioria tem rabo preso em várias questões pessoais*" em razão do "*que fizeram no passado*", jargões que notadamente insinuam a existência de uma vida pregressa desabonadora e reputação criminosa dos vereadores do Município.

Assim, ao reproduzir a expressão "*um bando de macho sem caráter*", acompanhada de imputações de infidelidade conjugal, de suposta utilização de dinheiro público para fins particulares, a QUERELADA passa a atribuir graves acusações de **desvio de verbas públicas**, insinuando-se que vereadores teriam se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL PÉROLA D'OESTE - PR
105

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

beneficiado, de forma ilícita, do erário municipal. **Ou seja, sugere-se a prática de atos de improbidade administrativa, peculato e até mesmo corrupção passiva.**

Deve-se destacar ainda que a Câmara Municipal de Pérola d'Oeste é composta por apenas nove vereadores, dos quais cinco são do sexo masculino, de modo que a utilização da expressão "*um bando de macho sem caráter*" restringe de forma evidente o universo de possíveis atingidos, **tornando plenamente identificável o alvo das insinuações perante a comunidade local.**

Em outras oportunidades, a QUERELADA divulgou mensagens em que os vereadores, indiscriminadamente, foram expressamente acusados de terem ficado "*milionários*" após se elegerem para seus cargos, insinuando que os parlamentares teriam se enriquecido ilicitamente às custas do Estado:

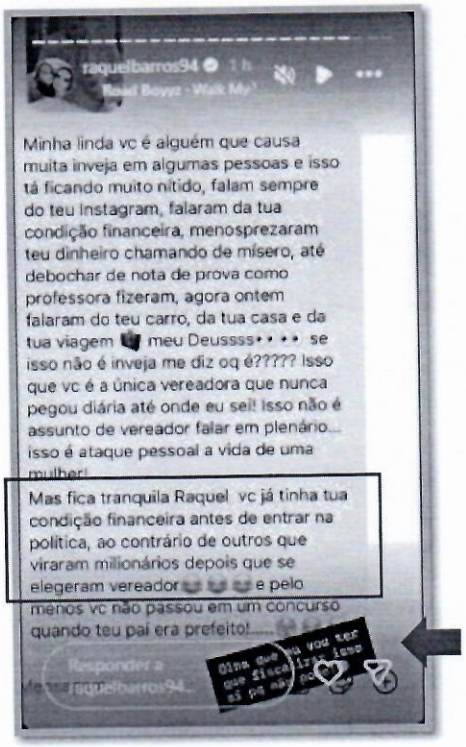

Observa-se que a QUERELADA incentiva esses ataques em suas publicações, afirmando, em tom irônico: "*vou ter que fiscalizar isso aí porque não pode!*"

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL PÉROLA D'OESTE - PR
106

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

Essa postura costumeira da QUERELADA foi expressamente questionada pelos seus pares na sessão plenária do dia 08 de dezembro de 2025, ocasião em que a QUERELADA afirmou possuir todas as provas necessárias para comprovar suas alegações:[3]

> (...) as falas lá do meu Instagram, vereador. Não sou eu que escrevo. É as pessoas que me mandam mensagens e eu tiro print dessas mensagens e eu posto lá no Instagram. E algumas das falas que você citou nem estavam escritas, estavam riscadas de vermelho em cima da palavra. Então foi deduzido. Foi riscado. E todas essas pessoas que me mandam mensagem, **eu tenho print de tudo, eu tenho provas de tudo, não fui eu que escrevi**. É as pessoas que me mandam mensagem e me autorizam de eu tirar o print e postar. É uma forma que eu levo a transparência do que o povo pensa até o meu Instagram. Mas assiste quem quer o meu Instagram. Quem não quiser, não precisa assistir. Mas eu tenho prova de tudo. Se em algum momento alguém quiser me processar em alguma coisa. Instalar. podem me processar, eu tenho como comprovar que não fui eu que escrevi, foram outras pessoas que escreveram, e eu tiro o print e posto lá. Certo? Obrigada.

Embora, naquela oportunidade, a QUERELADA tenha tentado transferir a autoria material das ofensas para terceiros, valendo-se, para tanto, da suposta "*opinião de seus seguidores*", ao selecionar, reproduzir e divulgar publicamente as mensagens, assumiu integralmente a responsabilidade pelo conteúdo que optou por amplificar.

Estes fatos motivaram o QUERELANTE a apresentar interpelação criminal, em trâmite sob os autos n. 0003479-20.2025.8.16.0061, ajuizada em 26 de dezembro de 2025, com o objetivo de obter os seguintes esclarecimentos da QUERELADA:

- Quem são, com nome completo e qualificação, os autores das mensagens ofensivas divulgadas em seu perfil? A QUERELADA possui elementos que permitam a identificação inequívoca dessas pessoas, em observância à vedação constitucional ao anonimato prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal?
- A QUERELADA confirma a autenticidade integral das mensagens divulgadas, informando se possui os registros originais (logs, metadados ou conversas integrais), capazes de demonstrar que tais

[3] Disponível em: https://www.facebook.com/share/v/1CvwTniMgA/?mibextid=wwXIfr acessado em 12/12/25.

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 107

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

mensagens não foram manipuladas, editadas ou produzidas por perfis falsos ou automatizados?

- Esclareça a vereadora, considerando ter afirmado que "*E todas essas pessoas que me mandam mensagem, eu tenho print de tudo, eu tenho provas de tudo, não fui eu que escrevi. É as pessoas que me mandam mensagem e me autorizam de eu tirar o print e postar. É uma forma que eu levo a transparência do que o povo pensa até o meu Instagram*", de que forma foram feitas essas autorizações e quais são as provas em sua posse.
- Qual é o propósito da QUERELADA ao divulgar, em perfil público e de amplo alcance, mensagens que atribuem aos vereadores do município expressões como *"um bando de macho sem caráter"*, bem como acusações de uso de dinheiro público para fins privados, a exemplo da expressão *"noivar em Paris com dinheiro público"*?
- Quem seriam diretamente os vereadores acusados de terem ficado "*milionários*" após as eleições? Quem são os vereadores que "tem rabo preso em várias questões pessoais" por "*coisas que fizeram no passado*"? E que elementos sustentariam tais imputações dirigidas aos vereadores atacados pelas postagens?
- Quais medidas foram tomadas pela QUERELADA para verificar a veracidade das informações direcionadas por seus seguidores em seu Instagram antes de disseminá-las publicamente para todos os seus usuários?
- Quais provas concretas, documentos, testemunhas ou qualquer outro elemento de convicção a QUERELADA possui que demonstre a veracidade das afirmações divulgadas em suas redes sociais, especialmente no que se refere ao suposto uso de verbas públicas para fins pessoais e ao alegado enriquecimento ilícito de parlamentares após a eleição?
- A QUERELADA reconhece que suas publicações, pela forma e pelo conteúdo, extrapolam a crítica política legítima e possuem potencial de macular a imagem institucional da Câmara Municipal de Pérola d'Oeste e de seus membros, caracterizando inclusive crime de calúnia, difamação e injúria?
- Ao publicar as mensagens que mencionam um vereador que *'constituiu nova família'* após separação e sugerem infidelidade, a Interpelada confirma que se referia especificamente ao senhor Jucinei Rodrigues?
- Existe algum ato de ofício, votação parlamentar ou conduta administrativa do Interpelante que fundamente a divulgação de informações sobre sua vida conjugal e familiar? Se sim, qual?

Nada obstante, a QUERELADA em sua resposta limitou-se a afirmar que: **i)** a interpelação judicial é manifestamente inadequada, por ausência de dúvida objetiva quanto ao conteúdo das manifestações apontadas, as quais são genéricas, não

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 108

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

individualizam o QUERELANTE e não contêm qualquer ambiguidade que justifique esclarecimentos**; ii)** aduz, ainda, a atipicidade da conduta, diante da inexistência de imputação direta, específica e inequívoca de fato ofensivo à honra, ressaltando que as publicações consistiram no compartilhamento de mensagens de terceiros, estando, as demais manifestações, amparadas pela liberdade de expressão.

Nesse interregno, **novas publicações ofensivas à dignidade do QUERELANTE foram divulgadas pela QUERELADA em suas redes sociais.**

Em 24 de março de 2026, a QUERELADA publicou em suas redes sociais um compilado de "cortes" das sessões da câmara dos vereadores, que foram compartilhados em colaboração com mais 4 perfis do Instagram de amplo alcance na região, que, quando somados, **ultrapassam a marca dos 280 mil seguidores**:

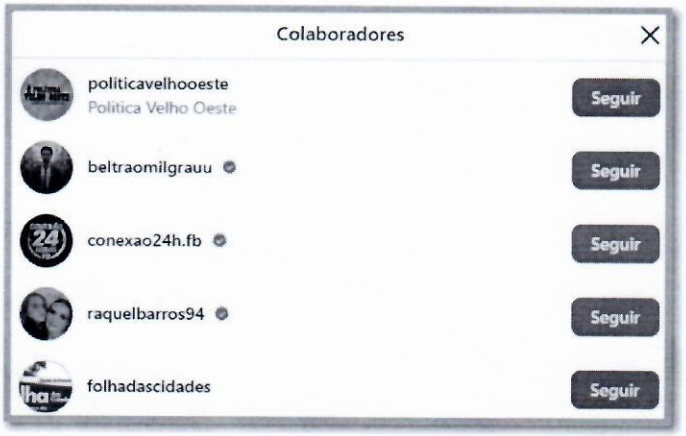

[4]

No vídeo em questão, publicado após sua notificação do ajuizamento da Interpelação Judicial, a QUERELADA solicitou ao presidente da mesa durante a sessão da Câmara realizada em 23/03/26, a mudança de seu assento no plenário, por estar se sentindo "coagida" por sentar-se ao lado do QUERELANTE JUCINEI em razão do processo de interpelação movido contra ela, mencionando, ainda, que teme por sua

[4] Política Velho Oeste, disponível em: https://www.instagram.com/politicavelhooeste/?g=5
Beltrão Mil Grauu, disponível em: https://www.instagram.com/beltraomilgrauu/
Conexão 24 Horas FB, disponível em: https://www.instagram.com/conexao24h.fb/?g=5
Folha das Cidades News: https://www.instagram.com/folhadascidades/?g=5
Raquel Barros, disponível em: https://www.instagram.com/p/DWRjFb1gBDj/

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL PÉROLA D'OESTE - PR
109

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

segurança em razão do "*passado*" do vereador que de acordo com ela já teria sido preso por praticar atos de violência doméstica.[5]

Conforme consta da ata da sessão em anexo:

contrário. A vereadora Raquel de Barros, levantou questão de ordem e solicitou mudança de assento, que fosse trocado o seu lugar de assento na mesa do plenário, pelo fato, de que na semana passada, após o final da sessão, a mesma sofreu uma possível ameaça, o que resulto em um boletim de ocorrência de sua parte. O Presidente orientou a vereadora que fizesse a solicitação através de requerimento junto a Mesa Diretora ou ao Presidente. A vereadora Raquel de Barros, alegou que por questões pessoais está solicitando a imediata troca de assento e gostaria que fosse posicionada perto das suas colegas vereadoras do União Brasil. Comentou que em outras câmaras e em outros municípios os vereadores de base estão sentados juntos e os de oposição da mesma forma. A vereadora Raquel de Barros, informou também que no sábado pela manhã, recebeu uma intimação e que está sendo processada pelo vereador Jucinei Rodrigues, e está se sentindo coagida nesse lugar, sente se ameaçada e está com medo. A vereadora Raquel de Barros também comentou: "Tendo em vista o passado desse vereador que foi preso por ... " Nesse momento o Presidente a advertiu, e informou que será registrado em Ata, que a vereadora está acusando o vereador pela prisão. A vereadora insistiu e continuou sua fala: "... por

lesão corporal e violência doméstica, por isso eu estou com medo, e por isso estou pedindo mudança de assento. " Nada mais havendo, o Presidente declarou encerrada a sessão. Para constar, foi redigida a presente Ata, que após **aprovada**, segue devidamente assinada em 26 de março de 2026.

Mauro Palharini
Presidente em Exercício da Câmara

Cleverson Pigosso
1º Secretário

Vejamos a transcrição do áudio desse momento da sessão, reproduzido no vídeo mencionado:

> **Raquel Barros:** Por questões pessoais, eu estou solicitando a imediata troca de assento. Gostaria de me posicionar perto das minhas colegas vereadoras do União Brasil, em todas as outras câmaras dos outros municípios, as vereadoras de base ou vereadores de base estão juntos, a oposição está junto. Por que que aqui é tudo separado? Por que que eu estou nesse nesse local? Tendo em vista também que no sábado de manhã eu recebi uma

[5] Vídeo e certificação de preservação de prova (blockchain), em anexo.

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL
PÉROLA D'OESTE - PR
11º

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

> intimação e estou sendo processada pelo vereador Jucinei. Eu me sinto coagida nesse lugar, me sinto ameaçada e eu estou com medo. Tendo em vista também o passado desse vereador, que foi preso por...
> **Presidente:** Vereadora, Mais uma vez a senhora. Senhora falou que não, da prisão do vereador, Jucinei,
> **Raquel de Barros:** Sim.
> **Presidente:** vai ser registrado em ata que a vereadora está recusando o vereador pela prisão. Desse modo encerro, então, a sessão.
> **Raquel:** (Inaudível) por violência doméstica, por isso eu tenho medo.

Essa fala gravíssima foi amplamente divulgada nos perfis supramencionados, tendo alcançado até o momento 60,8 mil visualizações:



[6]

Essa postagem gerou inúmeras manifestações no perfil pessoal da QUERELADA, divulgadas em seus *stories* no dia 24 de março (relatório de preservação de prova em anexo), reforçando as ofensas desonrosas com intuito de promover o descrédito do QUERELANTE e de todo o poder legislativo.

[6] Disponível em: https://www.instagram.com/reel/DWRjFb1gBDj/

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 111

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

Dentre as mensagens divulgadas, há algumas delas que merecem especial atenção deste exmo. Juízo.

Vejamos:

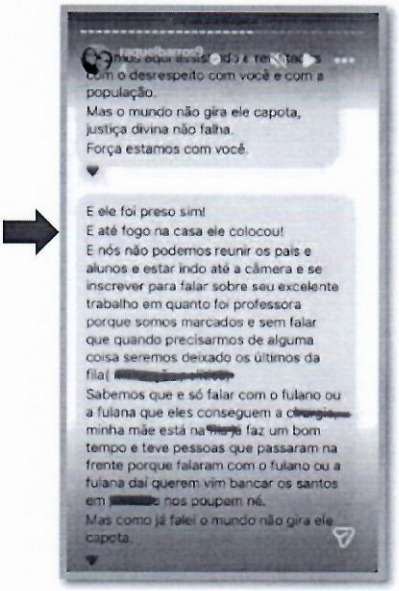

Embora a publicação não faça menção direta ao QUERELADO e aos demais vereadores do legislativo municipal, o nexo de causalidade entre o vídeo divulgado, em que a QUERELADA acusa o QUERELANTE de ter sido preso no passado, e a postagem realizada por um terceiro **no mesmo dia** afirmando que: *"ele foi preso sim! E até fogo na casa ele colocou!"* é inafastável.

Não há outra conclusão plausível, senão de que essas mensagens são direcionadas implicitamente a JUCINEI RODRIGUES.

Em outras postagens, também provenientes do engajamento gerado pelo vídeo mencionado acima, é possível identificar novas acusações de desvio de recursos públicos e ofensas à honra objetiva e subjetiva de todos os membros do legislativo municipal:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 112

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

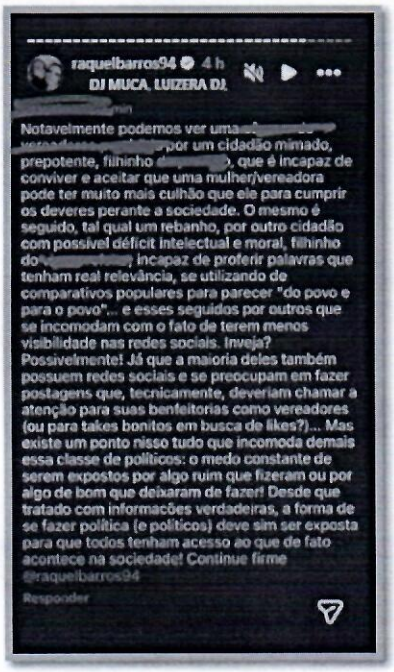

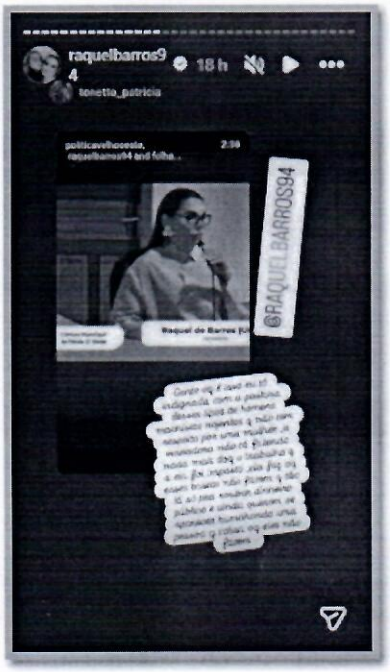

A gravidade das postagens é manifesta.

Ao divulgar, em seu perfil público e amplamente conhecido, mensagens que imputam aos vereadores — notadamente ao QUERELANTE — qualificações pejorativas, desonrosas, de inequívoco conteúdo moralmente degradante e até criminoso, a QUERELADA ultrapassa qualquer margem de crítica política legítima e adentra o campo típico dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal.

Em síntese, a QUERELADA não atua como mera intermediária de opiniões alheias, mas como agente ativa na difusão e legitimação de ataques pessoais, valendo-se de sua expressiva base de seguidores para amplificar conteúdos ofensivos e, simultaneamente, tentar se eximir de qualquer responsabilidade.

Nesse sentido, as falsas ilações disseminadas nas redes sociais de RAQUEL configuram os crimes de calúnia, difamação e injúria, razão pela qual maneja-se a presente queixa-crime a fim de responsabilizar a QUERELADA por seus atos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 113

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

II. TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, o direito de oferecer queixa-crime **decai no prazo de 6 (seis) meses**, contados a partir do dia em que o ofendido vem a saber quem é o autor do crime.

No caso em exame, as condutas imputadas à Querelada consubstanciam, em tese, crimes contra a honra (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), todos de ação penal **exclusivamente privada**, submetidos, portanto, ao prazo decadencial acima referido.

As publicações ofensivas que fundamentam a presente queixa-crime foram veiculadas nas seguintes datas:

- **18 de novembro de 2025**;
- **24 de março de 2026;**

Assim, considerando-se a data mais remota (**18/11/2025**), o prazo máximo para o ajuizamento da queixa-crime **findaria apenas em 18 de maio de 2026**, encontrando-se plenamente hígido o direito de ação no momento da propositura da presente demanda.

Ressalte-se, ainda, que a autoria das publicações sempre foi clara e identificável, tratando-se de conteúdos divulgados em perfis públicos da própria QUERELADA, circunstância que reforça a contagem objetiva do prazo decadencial e afasta qualquer controvérsia quanto ao termo inicial.

Dessa forma, resta **inequívoca a tempestividade da presente queixa-crime**, inexistindo qualquer causa de decadência do direito de ação penal privada.

III. TIPICIDADE PENAL DAS CONDUTAS (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJURIA).

Detalham-se, a seguir, cada uma das frases ofensivas à honra do QUERELADO proferidas e difundidas pela QUERELANTE, extraídas das postagens acima descritas, com o detalhamento do enquadramento penal e, em caso de calúnia, o crime imputado:

PUBLICAÇÃO	FRASE LITERAL	ENQUADRAMENTO PENAL	CRIME IMPUTADO (TIPO PENAL)

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL PÉROLA D'OESTE - PR
114

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

1 – *Stories* – Mensagem direcionada a JUCINEI por terceiros.	*"E sinceramente, da pra esperar o que de quem trai a ex-esposa, faz filho com a amante..."*	**Difamação** (art. 139, CP)	-
2 – *Reels* -Solicitação de troca de assento no plenário da Câmara.	*"Tendo em vista também que no sábado de manhã eu recebi uma intimação e estou sendo processada pelo vereador Jucinei. Eu me sinto coagida nesse lugar, me sinto ameaçada e eu estou com medo. Tendo em vista também o passado desse vereador, que foi preso (...) violência doméstica, por isso eu tenho medo."*	**Difamação** (art. 139, CP)	-
3 – *Stories* - Mensagem direcionada a JUCINEI por terceiros.	*"ele foi preso sim! E até fogo na casa ele colocou!"*	**Calúnia** (art. 138, CP)	**Incêndio** (art. 250, CP)
4 – *Stories* – Mensagens direcionadas a JUCINEI por terceiros. Descredito ao exercício funcional do cargo de Vereador.	"um bando de macho sem caráter"; alegações de que afirma que na Câmara de Vereadores *"a maioria tem rabo preso em várias questões pessoais"* em razão do *"que fizeram no passado"*; Alegação de que vereadores ficaram *"milionários"* depois que assumiram o cargo;	**Injuria** (art. 140, CP)	-
5 – Mensagens direcionadas ao legislativo municipal. Descredito ao exercício funcional do cargo de Vereador.	*"a vereadora não tá fazendo nada mais doq o trabalho q ela foi imposto ela faz o q esses bostas não fazem q tão lá só pra roubar dinheiro público (...)"*	**Difamação** (art. 139, CP) **Injuria** (art. 140, CP)	-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 115

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

Cumpre destacar que o direito à liberdade de expressão **não é absoluto**, encontrando limites claros na proteção à honra, à imagem e à dignidade das pessoas, ainda que estas sejam agentes públicos.

O exercício da crítica política legítima não autoriza a propagação de insinuações de enriquecimento ilícito, desvio de recursos públicos ou vida pregressa criminosa, sobretudo quando desacompanhadas de qualquer lastro probatório e difundidas de maneira genérica, indiscriminada e sensacionalista.

Conforme se verá a seguir.

IV. MÉRITO.

IV. 1. MANIFESTA ILICITUDE PENAL DAS PUBLICAÇÕES E DO ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

A controvérsia posta nestes autos não diz respeito ao debate público legítimo, ao exercício regular da liberdade de expressão ou da imunidade parlamentar, direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República. O que se discute é a utilização abusiva e dolosa da palavra para imputar fatos desonrosos ao QUERELANTE para macular sua honra, atribuindo-lhe condutas penalmente reprováveis, de forma reiterada e pública.

A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), mas não autoriza a prática de crimes contra a honra, tampouco protege a divulgação consciente de informações sabidamente falsas, apresentadas como fatos, com potencial destrutivo à reputação pessoal e funcional de terceiros. A liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites na proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana, como prevê o entendimento jurisprudencial:

> APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA . PUBLICAÇÕES. REDES SOCIAIS. CRIME. IMPUTAÇÃO . INVERÍDICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO . HONRA E DIGNIDADE. OFENSA. DANO MORAL. REPARAÇÃO . VALOR. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO . OFENSOR. POTENCIAL ECONÔMICO. CRITÉRIO. OBSERVÂNCIA . 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da restituição do prazo para contestar e o não acatamento dos argumentos da parte, sobretudo quando a tese defensiva foi

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 116

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

devidamente analisada pelo Juízo sentenciante. 2. **Os direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento previstos no art . 5º, incs. IV e IX, da Constituição Federal encontram limitação na intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende os direitos tutelados pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal** . 3. A colisão entre direitos constitucionalmente protegidos (direito à liberdade de informação e direito à honra e à imagem) deverá ser resolvida pelo método da ponderação concreta de interesses. 4. **A liberdade de manifestação do pensamento não legitima a veiculação de expressões moralmente ofensivas, que superem os limites da crítica e da opinião, razão pela qual não pode ser utilizada para amparar imputações que ofendam o patrimônio moral das pessoas** . 5. É devida a reparação pelo dano moral, numa ponderação de interesses, quando constatado o abuso do direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, nos moldes do previsto no art. 7º, inc. I, da Lei n . 12.965/2014. 6. O valor da reparação do dano moral deve observar os critérios gerais da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como atender a critérios específicos, como o grau de culpa do agente, o potencial econômico do ofensor, as características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado . 7. Observada a hipossuficiência do ofensor e a ausência de prova contrária à condição econômica alegada, é necessária a adequação do valor da reparação por danos morais ao seu potencial econômico. 8. Dano moral reduzido para R$ 5 .000,00 (cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 9. Recurso parcialmente desprovido.
(TJ-DF 07283626420218070001 1436887, Relator.: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/08/2022)

No caso concreto, a QUERELADA divulga afirmações objetivas, apresentadas como verdadeiras, imputando ao QUERELANTE condutas desonrosas e imorais, como infidelidade conjugal, desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito e violência doméstica, seja diretamente em plenário, seja por meio das manifestações de terceiros implicitamente endereçadas ao QUERELANTE.

Ao afirmar, de maneira categórica, que o QUERELANTE possuiria uma vida pregressa marcada por uma prisão decorrente de violência doméstica e lesão corporal, além de fomentar a circulação de mensagens desabonadoras, como as acusações de infidelidade conjugal sofridas anteriormente, a QUERELADA ultrapassa o limite das críticas políticas, veiculando **afirmações objetivas** que, por sua própria natureza, atingem diretamente a honra subjetiva e objetiva do ofendido.

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 117

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

Sobre o conceito de honra subjetiva e objetiva, ensina o doutrinador Julio Frabbrini[7]:

> Tem-se distinguido a honra dignidade, que representa o sentimento da pessoa a respeito de seus atributos morais, de honestidade e bons costumes, da honra decoro, que se refere ao sentimento pessoal relacionado aos dotes ou qualidades do homem (físicos, intelectuais e sociais), qualidades indispensáveis à vida condigna no seio da comunidade. Atinge-se a honra dignidade quando se afirma que alguém é estelionatário ou que praticou determinado furto; macula-se a honra decoro quando se diz que a vítima é um aleijão, ignorante, sovina etc. Distinguem os autores a honra subjetiva, que se traduz no apreço próprio, na estima a si mesmo, o juízo que cada um faz de si, que pensa de si, em suma, o autorrespeito, da honra objetiva, que é a consideração para com o sujeito no meio social, o juízo que fazem dele na comunidade.

É justamente para esse tipo de situação que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento histórico da ADPF 130, fixou parâmetros fundamentais para distinguir o discurso protegido do discurso abusivo. Naquele julgamento, o C. STF deixou assentado que a liberdade de expressão não abrange a prática de ilícitos, nem serve como salvo-conduto para agressões, imputações falsas ou campanhas difamatórias. Disse a Corte, de forma cristalina, que:[8]

> Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, **não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil.**

Este é exatamente o cenário presente nos autos.

---

[7] MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. Manual de direito penal: parte especial - arts. 121 a 234-B do CP. 38. ed. Cotia, SP: Foco, 2025. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 19 dez 2025.

[8] Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_130.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE • PR
118

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

A QUERELADA ultrapassa todos os limites constitucionais da crítica política, operando em domínio abertamente ilícito, amparada em afirmações falsas, montadas e repetidas em série, sempre com o propósito deliberado de descredibilizar o QUERELANTE enquanto homem, marido e vereador.

A violação, aqui, não é potencial, é concreta, objetiva e demonstrável. Logo, a ilicitude é manifesta. A QUERELADA incorre reiteradamente em difamação (art. 139 do CP) ao atribuir ao QUERELANTE fatos ofensivos à sua reputação, como a suposta infidelidade conjugal, direcionada a ele por terceiros, e a suposta prisão por violência doméstica.

Nada obstante, ressalta-se que, embora a QUERELADA não seja a autora direta de algumas das afirmações difamatórias, limitando-se apenas a reproduzir a opinião de terceiros, tal circunstância não afasta sua responsabilidade pelo cometimento do ilícito.

Isso porque o simples ato de selecionar, reproduzir e divulgar publicamente as mensagens em perfil de ampla audiência, a QUERELADA atua como verdadeira **agente difusora das imputações ofensivas**, assumindo integralmente o risco e a responsabilidade pelo dano causado, uma vez que a conduta típica se consuma justamente com a divulgação da mensagem, **independentemente de sua origem.**

O mesmo se verifica em relação à publicação na qual a QUERELADA incorre, de forma inequívoca, na prática do crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), ao imputar ao QUERELANTE a prática de incêndio criminoso na casa de sua ex-esposa (art. 250 do CP):

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

CÂMARA MUNICIPAL
PÉROLA D'OESTE - PR
113

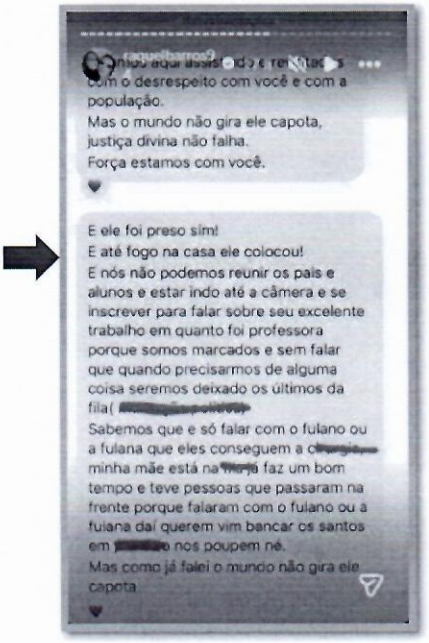

Trata-se de uma acusação gravíssima, desprovida de qualquer lastro fático ou probatório, **uma vez que o QUERELANTE jamais foi sequer investigado pela suposta conduta, o que evidencia o caráter manifestamente inverídico e ofensivo dessa publicação.**

Novamente, ressalta-se que, embora a postagem não mencione expressamente o QUERELANTE, o nexo de causalidade entre a mensagem divulgada e a acusação de prisão ocorrida na sessão do dia 23/03/26 **é inafastável**, visto que foi publicada no mesmo dia em que a QUERELADA divulgou o vídeo da acusação em suas redes sociais, em 24/03/26.

Portanto, é incontroverso que a QUERELADA contribuiu para a divulgação da falsa imputação de um crime de incêndio, em desfavor do QUERELANTE, ultrapassando completamente o campo da crítica protegida pela liberdade de expressão.

Há mais, todavia. A gravidade das condutas ora impugnadas se intensifica em razão dos veículos utilizados para sua ampla difusão, notadamente as redes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL
PÉROLA D'OESTE - PR
120

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

sociais da QUERELADA, por meio das quais as afirmações falsas alcançaram elevado potencial de disseminação.

A jurisprudência reforça precisamente essa compreensão. O C. STJ, no precedente constante do REsp 1650725/MG, estabelece que usuários de redes sociais são responsáveis pelos excessos e abusos que venham a praticar na internet, reafirmando que a liberdade de expressão não é escudo para difusão de ofensas, imputações falsas, humilhações ou ataques contra direitos de personalidade:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. REDE SOCIAL. FACEBOOK . OFENSAS. PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA. IMPERTINÊNCIA . HONRA OBJETIVA. LESÃO. TIPO DE ATO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA DE FATOS CERTOS . BOM NOME, FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO PENAL. ANALOGIA. DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CALÚNIA . 1. O propósito recursal é determinar se as manifestações da recorrida na rede social Facebook têm o condão de configurar dano moral indenizável à pessoa jurídica recorrente. 2. **Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social** . 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva. 4 . A pessoa jurídica, por não ser uma pessoa natural, não possui honra subjetiva, estando, portanto, imune às violências a esse aspecto de sua personalidade, não podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio e autoestima. 5. Existe uma relação unívoca entre a honra vulnerada e a modalidade de ofensa: enquanto a honra subjetiva é atingida pela atribuição de qualificações, atributos, que ofendam a dignidade e o decoro, a honra objetiva é vulnerada pela atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua. Aplicação analógica das definições do Direito Penal . 6. Na hipótese em exame, não tendo sido evidenciada a atribuição de fatos ofensivos à reputação da pessoa jurídica, não se verifica nenhum vilipêndio a sua honra objetiva e, assim, nenhum dano moral passível de indenização. 7. Recurso especial conhecido e não provido.
> (STJ - REsp: 1650725 MG 2017/0018900-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL
121
PÉROLA D'OESTE - PR

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

Inclusive, a veiculação de tais crimes contra a honra em redes sociais de alta propagação configura meio que facilita e amplia a divulgação, incidindo em causa de aumento de pena do art. 141, III, do CP:

> Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
> I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
> II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021) (Vigência)
> III - **na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.**

Veja-se que as publicações foram propagadas em perfis de alcance massivo no Instagram, com centenas de milhares de visualizações, o que, como já exposto, amplia a difusão do dano e a permanência do conteúdo ofensivo no ambiente digital:

> APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA . DELITOS CONTRA A HONRA. CALÚNIA E INJÚRIA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME E ATAQUE À REPUTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS E POSTAGEM EM REDE SOCIAL DE AMPLO ALCANCE. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO . EXCEÇÃO DA VERDADE. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. MEIO DE DIVULGAÇÃO DA POSTAGEM DE AMPLO ACESSO PÚBLICO . CAUSA DE AUMENTO PRESENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura delitos de calúnia e injúria o envio de mensagens via aplicativo de Whatsapp para pessoa do local de trabalho da querelante, a fim de imputar, falsamente, a prática de crime de difamação e expor expressões pejorativas acerca da reputação e decoro desta, colocando em dúvida sua idoneidade e aptidão para o exercício do trabalho como professora em escola de educação infantil . 2. Nos termos do art. 138, § 3º, I, do CP, não se admite a exceção da verdade na calúnia ?se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível?. 3 . **A veiculação da calúnia e injúria via postagem em rede social de acesso público, configura meio que facilita e amplia a divulgação, incidindo a causa de aumento do art. 141, III, do CP.** 4. Preliminar rejeitada . Recurso conhecido e desprovido.
> (TJ-DF 07025448320218070010 1761646, Relator.: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/09/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 05/10/2023)

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 122

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

E não é só. A reiteração das ofensas em inúmeras publicações distintas, evidencia a deliberada insistência da QUERELADA em macular a honra e a imagem do QUERELANTE, revelando conduta dolosa, reiterada e sistemática.

IV. 2. DIFAMAÇÃO INSTITUCIONAL E OFENSA À REPUTAÇÃO FUNCIONAL DE VEREADOR.

As condutas da QUERELADA assumem gravidade ainda maior porque transcendem a esfera estritamente pessoal, atingindo diretamente a reputação funcional do QUERELANTE no exercício do cargo de Vereador, bem como a credibilidade institucional do Legislativo de Pérola d'Oeste.

Ao divulgar indiscriminadamente as alegações de seus seguidores de que o legislativo municipal é composto por "*um bando de macho sem caráter*", que na Câmara de Vereadores "*a maioria tem rabo preso em várias questões pessoais*" em razão do "*que fizeram no passado*" e que a maioria dos Vereadores ficaram "*milionários*" depois que assumiram seus cargos, a QUERELADA atribui fatos ofensivos à reputação funcional do QUERELANTE, imputando-lhe condutas ilícitas no exercício da função pública, como **desvio de verbas públicas**, **atos de improbidade administrativa, peculato e até mesmo corrupção passiva.**

Essas declarações não configuram crítica administrativa ou política, mas sim injúria institucional (art. 140 do CP), pois imputam **desonestidade, fraude e corrupção** à atuação do QUERELANTE como agente público, lançando descrédito sobre sua idoneidade e sobre a legitimidade do órgão que integra.

As narrativas construídas pela QUERELADA e seus seguidores buscam descreditar não apenas a pessoa do QUERELANTE, mas também a legitimidade da atuação de todo o Legislativo Municipal, associando seus membros e sua imagem funcional a práticas criminosas. Essa estratégia discursiva extrapola qualquer limite constitucionalmente tolerável, ao subverter o debate público e substituir crítica por imputação desonrosa com notório intuito de macular a imagem da vítima.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a disseminação de desinformação dirigida a agentes públicos não afeta apenas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 123

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

indivíduos, mas compromete a confiança da coletividade na Administração Pública, sobretudo quando envolve acusações falsas de corrupção. Nesse sentido, decidiu o STF:

> (...) 3 . A Constituição Federal consagra o binômio "LIBERDADE e RESPONSABILIDADE"; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; **não permitindo a utilização da "liberdade de expressão" como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas**. (...) 5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA.
> (STF - Pet: 10001 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023)

A posição pública do QUERELANTE, longe de reduzir a tutela penal de sua honra, agrava o potencial lesivo da conduta, pois as imputações falsas alcançam ampla repercussão social, atingindo a credibilidade de sua atuação legislativa e a percepção pública quanto à lisura do exercício de seu cargo.

A jurisprudência é firme no sentido de que a liberdade de expressão não ampara ofensas pessoais nem imputações falsas e desabonadoras, ainda que dirigidas a pessoas públicas, sendo especialmente relevante o alcance do meio utilizado e o impacto profissional das declarações:

> DIREITO DE IMAGEM - Ofensa à imagem dos autores, empresários e empreendedores, supostamente causada por postagens feitas pelo réu, influenciador digital, sobretudo em seu perfil no Instagram, com mais de 2 milhões de seguidores - Publicação que buscou lhes atribuir a prática de atos delitivos, que teriam sido objeto de denúncia, além de chamá-los de "estelionatários" e de usar palavras de baixo calão - **Sentença de procedência com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 35.000,00 para cada autor, além de determinar ao réu que se abstenha de fazer novas publicações envolvendo o nome dos demandantes** - Inconformismo exclusivo do réu - Cabimento em parte - **Postagens que extrapolam a mera crítica e apresentam teor de ofensa pessoal aos autores - Réu que buscou desqualificar os autores, também conhecidos das redes sociais, imputando-lhes práticas delitivas das quais foram anos antes apontados como suspeitos com mero intuito de atingir sua imagem e criar polêmica - Abuso do**

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 124

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

> **direito de liberdade de expressão configurado - Danos morais caracterizados pelo excesso - Redução do quantum indenizatório para R$ 25.000,00 para cada autor, pois apto aos objetivos da lei e ao cumprimento do duplo caráter da indenização** - Necessária adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto - Determinação de que o réu se abstenha de mencionar os autores em publicações futuras que não deve prevalecer, sob pena de se impor censura prévia - Responsabilização pelo excesso que deve se dar conforme cada caso - Apelo provido em parte.
> (TJ-SP - Apelação Cível: 1012668-08 .2022.8.26.0004 São Paulo, Relator.: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 30/04/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Embora o precedente seja de natureza cível, seus fundamentos são plenamente aplicáveis à esfera penal, pois demonstra que a imputação falsa de crimes e de desonestidade funcional ultrapassa o campo da crítica e ingressa no ilícito, sobretudo quando realizada em redes sociais de ampla visibilidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência reconhece que ofensas que atingem a imagem profissional e funcional da vítima agravam o desvalor da conduta, especialmente quando associadas à imputação de crimes:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. COMENTÁRIOS PUBLICADOS PELA RÉ VINCULANDO O AUTOR A PRÁTICA DE ABUSO CONTRA MULHERES E MENORES DE IDADE. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE DIREITOS DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DIREITOS DE PERSONALIDADE. **ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO . INTENTO DIFAMATÓRIO E CALUNIOSO DOS COMENTÁRIOS REALIZADOS PELA AUTORA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO. ABALO À HONRA SUBJETIVA E IMAGEM DO AUTOR, INCLUSIVE NO ÂMBITO PROFISSIONAL. DEVER DE INDENIZAR . PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.** OBSERVANDO-SE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E O MÉTODO BIFÁSICO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM, TEM-SE QUE O VALOR FIXADO EM SENTENÇA NÃO COMPORTA DIMINUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA . Recurso conhecido e desprovido.
> (TJ-PR 0047457-67.2020.8 .16.0014 Londrina, Relator.: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 02/10/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2023).

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 125

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

As infrações penais descritas não ocorreram de forma isolada, episódica ou fortuita. Ao contrário, foram reiteradas em diversas oportunidades, em publicações com elevado alcance, atingindo centenas de milhares de visualizações, o que evidencia a continuidade delitiva e a intensificação do dano à honra do QUERELANTE.

Sabe-se que, para a caracterização do crime de difamação, é indispensável a imputação de fato concreto e determinado; para o crime de injúria, exige-se a presença do elemento subjetivo específico, consistente na vontade consciente de ofender; e, para a configuração da calúnia, impõe-se a imputação falsa de um fato criminoso determinado, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria:

> (...) Para o aperfeiçoamento do crime de **calúnia**, é necessário imputar falsamente a prática de um fato criminoso específico, o que não foi detalhado suficientemente nos autos. Quanto à difamação e à injúria, a narrativa do querelante também é vaga, sem delimitação precisa de tempo, lugar e circunstâncias, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa . (...)
> (TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: 10008547820248260634 Tremembé, Relator.: Luís Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 30/11/2024, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/11/2024)

> (...) 3 . Para a caracterização do crime de **difamação**, é preciso que se impute a alguém um fato concreto e determinado, nos termos do art. 139 do Código Penal. (...) 4. A configuração do crime de **injúria** demanda a identificação do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade consciente de ofender a Vítima. Em outras palavras, é preciso que, da conduta do agente, depreenda-se com clareza o intento de desprezar, menoscabar ou desrespeitar a Vítima. (...)
> (STJ - QC: 2 DF 2022/0249261-0, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/08/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

No caso concreto, todos esses requisitos encontram-se plenamente preenchidos.

A QUERELADA imputa fatos determinados, com conteúdo criminoso específico, corrupção, desvio de verbas públicas, favorecimento ilícito, infidelidade conjugal, violência doméstica e incêndio criminoso, apresenta tais acusações como

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL PÉROLA D'OESTE - PR
126

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

verdades incontestáveis e as reitera de forma consciente e sistemática, em diferentes contextos, sempre dirigidas à pessoa do QUERELANTE e à sua atuação funcional.

Dessa forma, a calúnia, a difamação e a injúria praticada assumem dimensão agravada, pois, além de atingirem a honra subjetiva e objetiva do QUERELANTE, comprometem sua imagem profissional, sua autoridade funcional e a percepção pública acerca da lisura de sua atuação, circunstância que reforça a tipicidade penal e o desvalor da conduta.

A conduta da QUERELADA, portanto, é penalmente típica, enquadrando-se nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, praticados de forma reiterada, consciente e voluntária, com inequívoco *animus caluniandi, diffamandi* e *injuriandi,* razão pela qual se impõe o recebimento da presente queixa-crime.

V. PROVAS.

Requer-se a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a oitiva das seguintes testemunhas:

- DORIVAL GOMES DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 049.053.689-10, filho de Gasparina Gomes Ferreira e José dos Santos, residente e domiciliado à Rua Presidente Jucelino Kubitschek, n. 223, Pérola do Oeste, CEP 85.740-000;
- EMERSON ANTONIO KAIBERS, portador do RG sob n. 4.706.722-7, filho de Ivanor Neuri Kaibers e Marilene Lucia Kaibers, residente e domiciliado à Rua Dom Carlos, n. 223, Centro, Pérola do Oeste, CEP 85740-000;

VI. REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e processamento da presente queixa-crime, com fundamento nos arts. 30 do Código de Processo Penal e 100, § 2º, do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY

CÂMARA MUNICIPAL • PÉROLA D'OESTE - PR • 127

PECCININ & ALESSI
ADVOCACIA

Código Penal, em face de RAQUEL BARROS, pela prática, em tese, dos crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP), conforme descrito na exordial;

b) O reconhecimento da tempestividade da presente queixa, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, considerando que todas as publicações ofensivas foram veiculadas há menos de seis meses do ajuizamento da ação;

c) A citação da QUERELADA para que responda aos termos da presente queixa-crime, prosseguindo-se o feito até final julgamento e condenação;

d) A condenação da QUERELADA nas penas dos arts. 138 e 139 do Código Penal, consideradas as circunstâncias judiciais, a gravidade concreta das imputações, a reiteração das condutas e o meio utilizado para a prática dos delitos (redes sociais de amplo alcance);

e) A autorização para a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental e testemunhal indicada no Item V, bem como as demais provas que se fizerem necessárias no curso da instrução;

f) A intimação do Ministério Público para que acompanhe o feito, nos termos da lei.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 7 de maio de 2026.

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

DYLLIARDI ALESSI
OAB/PR 55.617

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
OAB/PR 97.632

MARIA LÚCIA BARREIROS
OAB/PR 103.550

MATHEUS OLIVA
OAB/PR 127.546

MELISSA GONINI DE MATTOS LEÃO
OAB/PR 128.164

41 9 9522-2650 | 41 3528-0402
contato@peccininealessi.adv.br
Rua Heitor Stockler de França | 396 | Sala 2406 | Curitiba-PR | 80030 030
peccininealessi.adv.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZW RH2AB JU5GS 378KY